

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 1994

que altera a Directiva 91/68/CEE do Conselho no que diz respeito à formulação dos certificados sanitários

(94/164/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

O anexo E da Directiva 91/68/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 14º,

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte à data de notificação.

Considerando que é necessário especificar a formulação dos certificados previstos no anexo E da Directiva 91/68/CEE, nomeadamente para que constem dos mesmos garantias relativas a certas doenças;

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Considerando que, para evitar qualquer confusão, é conveniente reformular o anexo E da referida directiva;

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1994.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

ANEXO

«ANEXO E

MODELO I

CERTIFICADO SANITÁRIO (1)

Para o comércio entre os Estados-membros da Comunidade Europeia de ovinos ou caprinos para talho

Nº

País expedidor:

Ministério competente:

Serviço territorial competente:

I. Número de animais:

II. Identificação dos animais

Número de animais	Ovinos, caprinos machos, fêmeas	Raça	Idade	Identificação individual oficial (indicar número e localização)

III. Proveniência

Os animais:

- a) Nasceram e foram criados desde o seu nascimento no território da Comunidade (?);
ou
- b) Foram importados de um país terceiro constante da lista estabelecida de acordo com o disposto no artigo 3º da Directiva 72/462/CEE, e correspondem (?):
- às condições de polícia sanitária fixadas de acordo com o disposto no artigo 3º da Directiva 72/462/CEE (?)
 - ou
 - às condições do nº 2 do artigo 8º-A da Directiva 91/496/CEE e permaneceram, pelo menos, 30 dias no Estado-membro de expedição (?).

IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos:

de

(local de expedição)

para

(Estado-membro e local de destino)

por vagão, camião, avião, navio (?):

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

(1) Um certificado sanitário só pode ser emitido relativamente ao número de animais transportados no mesmo vagão, camião, avião ou navio, provenientes da mesma exploração e com o mesmo destino.

(?) Riscar a menção inútil.

(1) Para os vagões e os camiões, indicar o número de matrícula, para os aviões, o número de voo, para os barcos, o nome.

V. Informações sanitárias

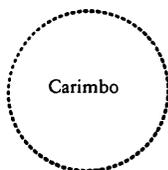
Eu, abaixo assinado, certifico que os animais anteriormente referidos satisfazem as seguintes condições :

- A) Foram objecto de uma inspecção neste dia (durante as 48 horas que precedem o carregamento) e não apresentam qualquer sinal clínico de doença ;
- B) Não são destinados a eliminação no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa ;
- C) Não foram adquiridos numa exploração, nem estiveram em contacto com os animais de uma exploração, que por motivos de polícia sanitária são objecto de uma proibição :
 - 1) Ligada ao aparecimento de um foco de uma das seguintes doenças dos animais :
 - brucelose,
 - raiva,
 - carbúnculo bacteriano ;
 - 2) Cujas duração, após eliminação do último animal contaminado ou susceptível de estar contaminado, seja pelo menos igual a :
 - 42 dias no caso da brucelose,
 - 30 dias no caso da raiva,
 - 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano ;

e não provêm de uma exploração, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração, situada numa zona de protecção estabelecida e da qual os animais não possam sair em aplicação da legislação comunitária ;
- D) Não são objecto de medidas de polícia sanitária em aplicação da legislação comunitária relativa à febre aftosa ; não devem ter sido vacinados contra a febre aftosa ;
- E) Foram adquiridos :
 - numa exploração ⁽¹⁾ : ⁽²⁾
 - num mercado aprovado ⁽¹⁾ : ⁽²⁾
- F) Foram transportados directamente sem passar/passando ⁽¹⁾ por um centro de reunião ⁽¹⁾, por um local de embarque ⁽¹⁾, por um estábulo de negociante ⁽¹⁾ :
 - da exploração ⁽¹⁾, da exploração no mercado e do mercado ⁽¹⁾,
 - para o local de embarque, utilizando meios de transporte e contentores previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e que permitam assegurar uma protecção eficaz do estatuto sanitário dos animais.

VI. O presente certificado é válido durante dez dias a partir da data de inspecção.

Feito em, em
(dia de inspecção)



.....
 (assinatura do veterinário oficial)

.....
 (nome em maiúsculas e qualificação do signatário)

⁽¹⁾ Riscar a menção inútil.
⁽²⁾ Se disso for caso, indicar o nome.

MODELO II

CERTIFICADO SANITÁRIO ⁽¹⁾

Para o comércio entre os Estados-membros da Comunidade Europeia de ovinos ou caprinos para engorda

Nº

País expedidor :

Ministério competente :

Serviço territorial competente :

I. Número de animais :

II. Identificação dos animais

Número de animais	Ovinos, caprinos, machos, fêmeas	Raça	Idade	Identificação individual oficial (indicar nº e localização)

III. Proveniência

Os animais :

a) Nasceram e foram criados desde o seu nascimento no território da Comunidade ⁽²⁾ ;
ou

b) Foram importados de um país terceiro constante da lista estabelecida de acordo com o disposto no artigo 3º da Directiva 72/462/CEE ⁽²⁾, e correspondem ⁽²⁾ :

— às condições de polícia sanitária fixadas de acordo com o disposto no artigo 8º da Directiva 72/462/CEE ⁽²⁾,

ou

— às condições do nº 2 do artigo 8ºA da Directiva 91/496/CEE e permaneceram, pelo menos, 30 dias no Estado-membro de expedição ⁽²⁾.

IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos :

de :

(local de expedição)

para :

(Estado-membro e local de destino)

por vagão, camião, avião, navio ⁽²⁾ : ⁽²⁾

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

⁽¹⁾ Um certificado sanitário só pode ser emitido relativamente ao número de animais transportados no mesmo vagão, camião, avião ou navio, provenientes da mesma exploração e com o mesmo destino.

⁽²⁾ Riscar a menção inútil.

⁽³⁾ Para os vagões e os camiões, indicar o número de matrícula, para os aviões, o número de voo, para os barcos, o nome.

V. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais anteriormente referidos satisfazem as seguintes condições :

- A) Foram objecto de uma inspecção neste dia (durante as 48 horas que precedem o carregamento) e não apresentam qualquer sinal clínico de doença ;
- B) Não são destinados a eliminação no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa ;
- C) Não foram adquiridos numa exploração, nem estiveram em contacto com os animais de uma exploração, que por motivos de polícia sanitária são objecto de uma proibição :

1) Ligada ao aparecimento de um foco de uma das seguintes doenças dos animais :

- brucelose,
- raiva,
- carbúnculo bacteriano ;

2) Cuja duração, após eliminação do último animal contaminado ou susceptível de estar contaminado, seja pelo menos igual a :

- 42 dias no caso da brucelose,
- 30 dias no caso da raiva,
- 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano ;

e não provêm de uma exploração, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração, situada numa zona de protecção estabelecida e da qual os animais não possam sair em aplicação da legislação comunitária ;

D) Não são objecto de medidas de polícia sanitária em aplicação da legislação comunitária relativa à febre aftosa ; não devem ter sido vacinados contra a febre aftosa ;

E) Devem :

1) Quer satisfazer as condições para ser introduzidos numa exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*)⁽¹⁾ :

a) Ser provenientes de uma exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (⁽¹⁾ *B. melitensis*) ;
ou

b) Ser provenientes de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*) e

- ser identificados individualmente,
- nunca ter sido vacinados contra a brucelose ou, caso contrário, terem sido vacinados há mais de dois anos. As fêmeas com mais de dois anos e que tenham sido vacinadas antes da idade de sete meses podem igualmente ser introduzidas,
- e
- ter sido isolados na exploração de origem sob controlo oficial e durante esse período ter sido sujeitos a dois testes para a pesquisa da brucelose em conformidade com o anexo C da Directiva 91/68/CEE com resultados negativos, efectuados com pelo menos seis semanas de intervalo ⁽¹⁾ ;

2) Quer satisfazer as condições para ser introduzidos numa exploração ovina ou caprina indemne de brucelose (*B. melitensis*)⁽¹⁾ :

a) Ser provenientes de uma exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*)⁽¹⁾ ;
ou

b) Ser provenientes de uma exploração ovina ou caprina indemne de brucelose (*B. melitensis*)⁽¹⁾ ;
ou

c) Não ser provenientes, até à data prevista para a qualificação das explorações no âmbito dos planos de erradicação aprovados em conformidade com a Decisão 90/242/CEE, das explorações referidas nas alíneas a) ou b) e satisfazer as seguintes condições :

i) ser identificados individualmente

e

ii) ser originários de uma exploração na qual todos os animais das espécies sensíveis à brucelose (*B. melitensis*) não apresentem manifestação clínica ou de qualquer outra manifestação de brucelose há, pelo menos, doze meses

e

⁽¹⁾ Riscar a menção inútil.

iii) ou :

- não ter sido vacinados contra a brucelose (*B. melitensis*) durante os dois últimos anos e
- ter sido isolados na exploração de origem sob controlo veterinário e durante esse período ter sido sujeitos a dois testes para a pesquisa da brucelose em conformidade com o anexo C da Directiva 91/68/CEE com resultados negativos, efectuados com pelo menos seis semanas de intervalo,
- ou
- ter sido vacinados com a vacina Rev. 1 antes da idade de sete meses o mais tardar quinze dias antes da sua introdução na exploração de destino⁽¹⁾.

F) Foram adquiridos :

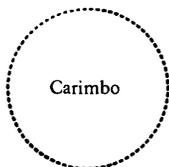
- numa exploração⁽¹⁾:⁽²⁾
- num mercado aprovado⁽¹⁾:⁽²⁾
- num país terceiro⁽¹⁾:⁽²⁾

G) Foram transportados directamente sem passar/passando⁽¹⁾, por um centro de reunião⁽¹⁾, por um local de embarque⁽¹⁾, por um estábulo de negociante⁽¹⁾:

- da exploração⁽¹⁾, da exploração para o mercado e do mercado⁽¹⁾,
- para o local de embarque, utilizando meios de transporte e contentores previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e que permitam assegurar uma protecção eficaz do estatuto sanitário dos animais.

VI. O presente certificado é válido durante dez dias a partir da data de inspecção.

Feito em, em
(dia de inspecção)



.....
(assinatura do veterinário oficial)

.....
(nome em letras maiúsculas e qualificação do signatário)

⁽¹⁾ Riscar a menção inútil.
⁽²⁾ Se disso for caso, indicar o nome.

MODELO III

CERTIFICADO SANITÁRIO (1)

Para o comércio entre os Estados-membros da Comunidade Europeia de ovinos ou caprinos para reprodução ou criação

Nº

País expedidor :

Ministério competente :

Serviço territorial competente :

I. Número de animais :

II. Identificação dos animais

Número de animais	Ovinos, caprinos, machos, fêmeas	Raça	Idade	Identificação individual oficial (indicar número e localização)

III. Proveniência

Os animais :

- a) Nasceram e foram criados desde o seu nascimento no território da Comunidade (2);
- ou
- b) Foram importados de um país terceiro constante da lista estabelecida de acordo com o disposto no artigo 3º da Directiva 72/462/CEE e correspondem (2) :
 - às condições de polícia sanitária fixadas de acordo com o disposto no artigo 8º da Directiva 72/462/CEE (2),
 - ou
 - às condições do nº 2 do artigo 8ºA da Directiva 91/496/CEE e permaneceram, pelo menos, 30 dias no Estado-membro de expedição (2).

IV. Destino dos animais

Os animais serão expedidos :

de
(local de expedição)

para
(Estado-membro e local de destino)

par vagão, camião, avião, navio (2) : (2)

Nome e endereço do expedidor :

Nome e endereço do destinatário :

(1) Um certificado sanitário só pode ser emitido relativamente ao número de animais transportados no mesmo vagão, camião, avião ou navio, provenientes da mesma exploração e com o mesmo destino.

(2) Riscar a menção inútil.

(3) Para os vagões e os camiões, indicar o número de matrícula, para os aviões, o número de voo, para os barcos, o nome.

V. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais anteriormente referidos satisfazem as seguintes condições :

- A. Foram objecto de uma inspecção neste dia (durante as 48 horas que precedem o carregamento) e não apresentam qualquer sinal clínico de doença ;
- B. Não são destinados a eliminação no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa ;
- C. Não foram adquiridos numa exploração, nem estiveram em contacto com os animais de uma exploração que, por motivos de polícia sanitária, são objecto de uma proibição :

1. Ligada ao aparecimento de um foco de uma das seguintes doenças dos animais :

- brucelose,
- raiva,
- carbúnculo bacteriano ;

2. Cujá duração, após eliminação do último animal contaminado ou susceptível de estar contaminado, seja pelo menos igual a :

- 42 dias no caso da brucelose,
- 30 dias no caso da raiva,
- 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano,

e não provêm de uma exploração, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração, situada numa zona de protecção estabelecida e da qual os animais não possam sair em aplicação da legislação comunitária ;

D. Não são objecto de medidas de polícia sanitária em aplicação da legislação comunitária relativa à febre aftosa ; não devem ter sido vacinados contra a febre aftosa ;

E. No que diz respeito ao tremor epizoótico dos ovinos, provêm de uma exploração que satisfaça as seguintes exigências :

- a exploração está sob controlo oficial
- os animais são marcados,
- não foi confirmado qualquer caso de tremor epizoótico dos ovinos há pelo menos dois anos,
- é efectuado um controlo por amostragem às ovelhas idosas, destinadas à reforma, provenientes dessa exploração, na medida em que esta não se situe numa região ou num Estado-membro que beneficie das condições a adoptar em conformidade com o artigo 8º da Directiva 91/68/CEE,
- só são introduzidas fêmeas provenientes de uma exploração que respeite as mesmas exigências.

Os animais permaneceram de forma permanente numa exploração ou explorações que respeitem estas exigências desde o seu nascimento ou durante os dois últimos anos ;

F. Devem :

1. Quer satisfazer as condições para ser introduzidos numa exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*)⁽¹⁾ :

a) Ser provenientes de uma exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose *B. melitensis* ⁽¹⁾ ;

ou

b) Ser provenientes de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*) e

- ser identificados individualmente,
- nunca ter sido vacinados contra a brucelose ou, caso contrário, terem sido vacinados há mais de dois anos. As fêmeas com mais de dois anos e que tenham sido vacinadas antes da idade de sete meses podem igualmente ser introduzidas,

e

(¹) Riscar a menção inútil.

- ter sido isolados na exploração de origem sob controlo oficial e durante esse período ter sido sujeitos a dois testes para a pesquisa da brucelose em conformidade com o anexo C da Directiva 91/68/CEE com resultados negativos, efectuados com pelo menos seis semanas de intervalo ⁽¹⁾;
2. Quer satisfazer as condições para ser introduzidos numa exploração ovina ou caprina indemne de brucelose ⁽¹⁾ :
- a) Ser provenientes de uma exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*)⁽¹⁾,
ou
 - b) Ser provenientes de uma exploração ovina ou caprina indemne de brucelose (*B. melitensis*)⁽¹⁾,
ou
 - c) Não ser provenientes, até à data prevista para a qualificação das explorações no âmbito dos planos de erradicação aprovados em conformidade com a Decisão 90/242/CEE, das explorações referidas nas alíneas a) ou b) e satisfazer as seguintes condições :
 - i) ser identificados individualmente
e
 - ii) ser originários de uma exploração na qual todos os animais das espécies sensíveis à brucelose (*B. melitensis*) estão isentos de manifestação clínica ou de qualquer outra manifestação de brucelose há, pelo menos, 12 meses e
 - iii) ou :
 - não ter sido vacinados contra a brucelose (*B. melitensis*) durante os dois últimos anos
e
 - ter sido isolados na exploração de origem sob controlo veterinário e durante esse período ter sido sujeitos a dois testes para a pesquisa da brucelose em conformidade com o anexo C da Directiva 91/68/CEE com resultados negativos, efectuados com pelo menos seis semanas de intervalo,
ou
 - ter sido vacinados com a vacina Rev. 1 antes da idade de sete meses o mais tardar 15 dias antes da sua introdução na exploração de destino ⁽¹⁾;
- G. No que diz respeito à epididimiorquite infecciosa do carneiro (*B. ovis*), no caso de se tratar de carneiros não castrados para reprodução ou criação :
- provêm de uma exploração em que não se verificou qualquer caso de epididimiorquite infecciosa do carneiro (*Br. ovis*) nos 12 últimos meses,
 - permaneceram nessa exploração nos 60 dias anteriores à expedição,
 - foram, nos 30 dias anteriores à expedição, submetidos com resultados negativos a um teste de fixação do complemento para a pesquisa da epididimiorquite infecciosa do carneiro (*B. ovis*);
- H. Que, com conhecimento do signatário e segundo declaração escrita do proprietário, não foram adquiridos numa exploração, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração, na qual não tenham sido verificadas clinicamente as seguintes doenças :
- nos seis últimos meses, agaláxia contagiosa do carneiro (*Mycoplasma agalactiae*) e agaláxia contagiosa da cabra (*Mycoplasma agalactiae*, *M. capricolum*, *M. mycoides subspp. mycoides* « Large Colony »),
 - nos 12 últimos meses, pseudotuberculose ou linfadenite caseosa,
 - nos três últimos anos, adenomatose pulmonar, *Maedi Visna* ou artrite encefalite viral caprina. Todavia, este prazo é reduzido para doze meses no caso de os animais atingidos por *Maedi Visna* ou artrite encefalite viral caprina terem sido abatidos e de os animais restantes terem reagido negativamente a dois testes ;

⁽¹⁾ Riscar a menção inútil.

I. Foram adquiridos :

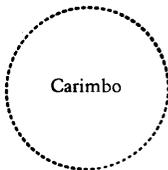
- numa exploração ⁽¹⁾ : ⁽²⁾,
- num mercado aprovado ⁽¹⁾ : ⁽²⁾,
- num país terceiro ⁽¹⁾ ⁽²⁾;

J. Foram transportados directamente sem passar/passando ⁽¹⁾ por um centro de reunião ⁽¹⁾, por um local de embarque ⁽¹⁾, por um estábulo de negociante ⁽¹⁾, por um posto fronteiriço de inspecção aprovado ⁽¹⁾ :

- da exploração ⁽¹⁾, da exploração para o mercado e do mercado ⁽¹⁾,
- para o local preciso de embarque, utilizando meios de transporte e contentores previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, e que permitam assegurar uma protecção eficaz do estatuto sanitário dos animais.

VI. O presente certificado é válido durante dez dias a partir da data de inspecção.

Feito em, em
(data da inspecção)



.....
(assinatura do veterinário oficial)

.....
(nome em letras maiúsculas e qualificação do signatário)

⁽¹⁾ Riscar a menção inútil.

⁽²⁾ Se disso for caso, indicar o nome. *